

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03715771

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9158154-90.2005.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTERIO PUBLICO sendo apelado SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO DE SOUZA MOREIRA (Presidente) e LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 9 de novembro de 2011.

MILTON CARVALHO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 1883.

Apelação cível nº 9158154-90.2005.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Apelado: Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD.

Juiz prolator da sentença: Mário Chiuvite Júnior.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Manifestação em via pública de grande movimentação – Direito constitucional de reunião – Descumprimento do necessário aviso prévio à autoridade para exercício do direito – Culpa comprovada – Presença da autoridade policial e da companhia de trânsito que não presume a organização adequada da manifestação – Laudo técnico que demonstra os prejuízos decorrentes da conduta do réu – Comprovação do dano e do nexo causal – Sentença reformada – Apelo provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, em ação civil pública com pedido de indenização, julgou o pedido improcedente sob o fundamento de que não foi comprovada a ocorrência do dano e da culpa do réu.

Inconformado, o autor apela, sustentando que cumpria ao réu, por força de decreto municipal, que regula lei municipal, comunicar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a autoridade acerca da passeata com antecedência mínima de cinco dias, bem como que o dano decorreu dos transtornos da manifestação e que foi efetivamente comprovado mediante o laudo e as demais provas constantes dos autos.

Houve resposta.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 298/300.

É o que importa ser relatado.

O recurso é de ser provido.

A passeata organizada pelo apelado, no dia 15 de maio de 2002, caminhou pela Avenida Paulista no sentido da Rua Consolação, com horário de início às 13h48 e término às 17h30, conforme laudo apresentado pelo apelante com a inicial (fls. 20).

Sustenta a incidência, no caso, da Lei Municipal nº 12.151 de 1996 e do Decreto nº 36.767 de 1997 que a regulamenta, que impõe a necessidade de prévio aviso à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, com antecedência mínima de cinco dias.

Afirma que o apelado não cumpriu a referida norma e que em virtude do descumprimento ocasionou transtornos.

Nesse contexto, os danos de natureza ambiental e urbanísticos vislumbrados pelo apelante resultam da “situação caótica no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tráfego de veículos na região em que foi realizada”, tendo sido avaliados em R\$ 108.679,00, conforme o mesmo laudo da CET acima referido.

Analizando o caso, conclui-se que as bem redigidas razões recursais do ilustre representante do Ministério Público merecem ser acolhidas.

A respeitável sentença entendeu que não houve dano, a despeito do laudo trazido aos autos (fls. 18/23), uma vez que as imagens fotográficas atestam a coordenação da manifestação pela polícia e pelos agentes de trânsito:

*“De fato, diante do exposto nas fotos de fls. 198/201, a manifestação realizada pelo réu, pelo número de pessoas envolvidas, **não deve ter causado a paralisação do tráfego na respectiva região, posto que a fotografia de fls. 201 indica claramente que houve a escolta policial, que preservou uma faixa da via pública para o tráfego.** Desse modo, certamente, houve possibilidade de o tráfego de veículos se desenvolver em uma faixa específica da via pública”* (fls. 259 – grifos não originais).

Em seguida, prosseguiu o magistrado “a quo” afirmando que a presença da autoridade e a coordenação verificada “atesta que a autoridade respectiva teve ciência prévia da manifestação em tela.”

Ocorre que essa Colenda Câmara entendeu, em processo similar, de relatoria do ilustre Des. RUITER OLIVA, aplicável a legislação suscitada pelo apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - PEDIDO FUNDADO EM REUNIÃO REALIZADA SEM PRÉVIO AVISO À AUTORIDADE COMPETENTE - ILICITUDE EM TESE - ART. 5º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO PROVIDO. O direito à reunião em lugar aberto ao público forma-se se pacífica, sem armas, e se antecedida de comunicação à autoridade competente (art. 5º, XVI, da Constituição Federal). **A falta do aviso prévio impede a formação do mencionado direito, e a reunião assim realizada reveste-se de ilicitude.** Afirmado na inicial que não houve o aviso prévio da reunião, e não havendo nenhum elemento que possa contrariar essa afirmação, incabível afastar o interesse processual do autor com fundamento na excludente de ilicitude derivada do exercício regular de um direito (direito de reunião). **A exigência do prévio aviso tem a clara finalidade de propiciar ao órgão competente as ações necessárias para administrar os efeitos da reunião na vida da cidade e no conforto de seus habitantes. Curial que para alcançar esse objetivo a comunicação prévia há de ser encaminhada com tempo suficiente para a tomada de providências adequadas pelo órgão administrativo competente, prevendo a legislação do município de São Paulo, a propósito, uma antecedência mínima de cinco dias (art. 1º, do Decreto nº 36.767, de 19 de março de 1997).** (TJSP; Apelação cível nº 129.040.4/8; 7ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. Ruyter Oliva; j. em 06/08/2002) (grifos não originais).

Necessário, portanto, o aviso prévio, a fim de permitir que as autoridades tomem as medidas adequadas para evitar prejuízos aos demais cidadãos. Quanto mais pelo fato de a passeata ter ocorrido em região nobre de grande movimentação.

E no caso, o documento de fls. 196 foi entregue no dia anterior à passeata, via fax-símile, às 16:35 horas, ou seja, com menos de vinte e quatro horas de antecedência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, em que pese o posicionamento do MM. Juiz "a quo", é certo que a presença da autoridade policial em grande número, conforme comprovado às fls. 200/201, não faz presumir a coordenação adequada da manifestação.

Na **apelação cível nº 208.773.5/1-00 julgada pela 8ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça**, foi adotado o mesmo entendimento:

Não cumprindo a condição prevista na Constituição Federal e disciplinada na lei municipal e no seu regulamento, os apelados agiram ilicitamente e deram causa ao dano decorrente da paralisação de 10quilômetros no tráfego, durante três horas e meia.

A comunicação enviada ao Comando da Polícia Militar não substitui o aviso à CET, pois se trata da exigência legal, sendo indispensável o prazo de cinco dias para o plano de desvio do trânsito, sua divulgação à população, modificação do semáforo e destacamento dos recursos humanos para colocar tudo em prática.

Não sana a ilegalidade a presença de agentes da CET no local, posto que, sem o prévio aviso, não houve tempo hábil para o planejamento, a divulgação e a execução dos desvios que evitariam a paralisação do trânsito.

É notório para todos que residem nesta capital que o local é de tráfego intenso no horário (10h30min às 13h30mm) mas não chega à paralisação por três horas e meia, numa extensão de dez quilômetros, como ocorreu durante a passeata (realce não original).

Dessa forma, a evidência dos autos de que havia grande presença da autoridade policial (fls. 200/201) e da empresa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controle de tráfego, com separação de vias para o fluxo de veículos, não basta para afastar a obrigação do réu.

Pelo contrário, diante da ocorrência da manifestação, é evidente que a autoridade se movimentou para evitar as consequências danosas da falta de organização.

Ainda, não é possível presumir que esta presença, mesmo que numerosa, tenha sido suficiente somente porque separou via para o fluxo dos carros. Isso, muito pelo contrário, era o mínimo que se poderia fazer.

Vale reforçar, a finalidade do prazo de cinco dias, constante do decreto municipal, é permitir ao órgão competente tempo suficiente para tomar todas as medidas necessárias para administrar as consequências da manifestação constitucionalmente assegurada.

Não foi o que ocorreu, não sendo possível presumir o contrário diante da ausência do cumprimento da singela determinação legal, frise-se, simples comunicação com cinco dias de antecedência.

A manifestação da D. Procuradoria de Justiça também aponta, com lucidez, verdadeiro abuso do direito constitucional que acabou por prejudicar a coletividade: *Em sendo abusiva, tal manifestação certamente causou prejuízos, conforme claramente descrito nos autos, através de informação da CET, a fls. 18/22 (fls. 300).*

Inadmissível, pois, o entendimento do magistrado "a quo": *Destarte, não obstante eventuais problemas de trânsito causados*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

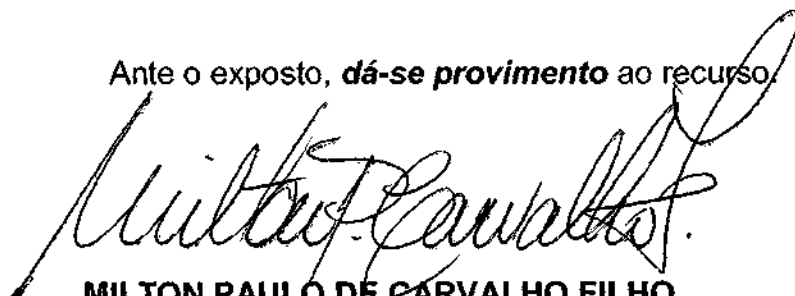
pela referida manifestação, não se pode vislumbrar efetivo dano causado pela aludida passeata, pois a mesma não obstruiu o trânsito da região, conforme descrito na forma acima. (fls. 259).

Muito pelo contrário, o apelante juntou aos autos detalhado laudo sobre a ocorrência, com a medição do volume do trânsito e da metodologia para aferição do “quantum” indenizatório. **Verifica-se, inclusive, que essa foi a mesma forma de cálculo empregada na apelação n. 208.773.5/1-00 acima referida.**

Comprovado, desse modo, o prejuízo decorrente do descumprimento do prazo prévio da comunicação, faz-se necessária a sua reparação, fixada em R\$ 108.679,00, nos adequados termos do levantamento feito pela Superintendência de Engenharia de Tráfego, correspondente à duração do congestionamento e de sua extensão, multiplicados pelo número de pessoas e pelo salário mensal médio.

O valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do evento, 15 de maio de 2002, acrescentando-se ao resultado juros moratórios contados desde a citação, e devendo o montante ser recolhido ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.


MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator